

**DECRETO N.º 27.248, DE 31 DE JULHO DE 1987**

Altera os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cz\$
I — Coronel PM	P-7	12.107,26
II — Tenente Coronel PM	P-5	10.328,26
III — Major PM	P-4	10.305,76
IV — Capitão PM	P-3	9.131,26
V — 1.º Tenente PM	P-2	6.946,50
VI — 2.º Tenente PM	P-1	6.445,50
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	5.917,50
VIII — Subtenente PM	PM-7	4.863,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	4.563,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	4.205,26
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	3.916,50
XII — Cabo PM	PM-3	3.252,50
XIII — Soldado PM	PM-2	3.135,00
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	1.269,00

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos dos incisos IV e V do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados para Cz\$ 19.377,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete cruzados).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 44, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

	Padrão	Cz\$
Subinspetor	P-1	3.967,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	4.308,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	3.898,50
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 32	3.625,50
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 37	3.192,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 22	2.871,00

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

**DECRETO N.º 27.249, DE 31 DE JULHO DE 1987**

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Com-

plementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERÊNCIA ALFABÉTICA	VALOR MENSAL Cz\$
A	2.279,11
B	2.341,24
C	2.379,19
D	2.423,62
E	2.485,72
F	2.537,17
G	2.546,41
H	2.637,10
I	2.750,26
J	2.827,57
L	2.865,83
M	2.942,82
N	3.016,13
O	3.089,99
P	3.273,88
Q	3.555,60

II — demais servidores:

REFERÊNCIA NUMÉRICA	VALOR MENSAL Cz\$
I	872,68
II	878,51
III	885,61
IV	894,96
V	900,07
VI	908,75
VII	917,64
VIII	927,40
IX	958,78
X	996,16
XI	1.040,21
XII	1.091,02
XIII	1.142,83
XIV	1.209,65
XV	1.261,73
XVI	1.323,52
XVII	1.392,59
XVIII	1.463,09
XIX	1.539,17
XX	1.539,17
XXI	1.623,95
XXII	1.705,45
XXIII	1.781,59
XXIV	1.869,06
XXV	1.949,14
XXVI	2.033,62
XXVII	2.141,17
XXVIII	2.230,61
XXIX	2.335,31
XXX	2.439,78
XXXI	2.580,97
XXXII	2.721,73
XXXIII	2.932,31

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.539,90 (hum mil, quinhentos e trinta e nove cruzados e noventa centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.154,93 (hum mil, cento e cinquenta e quatro cruzados e noventa e três centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.222,68 (hum mil, duzentos e vinte e dois cruzados e sessenta e oito centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 917,01 (novecentos e dezessete cruzados e um centavo);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 1.222,68 (hum mil, duzentos e vinte e dois cruzados e sessenta e oito centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 1.265,47 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco cruzados e quarenta e sete centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 1.278,10 (hum mil, duzentos e setenta e oito cruzados e dez centavos);

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

**DECRETO N.º 27.250, DE 31 DE JULHO DE 1987**

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERÊNCIA ALFABÉTICA	VALOR MENSAL Cz\$
A	2.279,11
B	2.341,24
C	2.379,19
D	2.423,62
E	2.485,72
F	2.537,17
G	2.546,41
H	2.637,10
I	2.750,26
J	2.827,57
L	2.865,83
M	2.942,82
N	3.016,13
O	3.089,99
P	3.273,88
Q	3.555,60

II — demais servidores:

REFERÊNCIA NUMÉRICA	VALOR MENSAL Cz\$
I	872,68
II	878,51
III	885,61
IV	894,96
V	900,07
VI	908,75
VII	917,64
VIII	927,40
IX	958,78
X	996,16
XI	1.040,21
XII	1.091,02
XIII	1.142,83
XIV	1.209,65
XV	1.261,73
XVI	1.323,52
XVII	1.392,59
XVIII	1.463,09
XIX	1.539,17
XX	1.539,17
XXI	1.623,95
XXII	1.705,45
XXIII	1.781,59
XXIV	1.869,06
XXV	1.949,14
XXVI	2.033,62
XXVII	2.141,17
XXVIII	2.230,61
XXIX	2.335,31
XXX	2.439,78
XXXI	2.580,97
XXXII	2.721,73
XXXIII	2.932,31

Artigo 2.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam reajustados, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.539,90 (hum mil, quinhentos e trinta e nove cruzados e noventa centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.154,93 (hum mil, cento e cinquenta e quatro cruzados e noventa e três centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.222,68 (hum mil, duzentos e vinte e dois cruzados e sessenta e oito centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 917,01 (novecentos e dezessete cruzados e um centavo).

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

**VARA DE MENORES DO FORO REGIONAL XI PINHEIROS**

Rua Filinto de Almeida, 69

Vila Madalena

Fone 813-7913

CEP 05439 - São Paulo

Atende os moradores dos subdistritos de Butantã, Pinheiros e Vila Madalena.